



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291348

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2036105-68.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO GALIZIA**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão transcrita às fls. 49/50 que, em ação ajuizada pelo Município de Carapicuíba em face de Lucila Martins Flores, deferiu a liminar, para determinar (i) que os moradores desocupem o imóvel localizado na rua Faraó, nº 13-B, quadra 09, no prazo de 48hrs com o acompanhamento da Secretaria de Assistência Social; e (ii) a demolição do imóvel, considerada a impossibilidade de recuperação.

Em razões recursais, a agravante sustenta, em apertada síntese, que a decisão violou o contraditório e ampla defesa, sendo essencial a realização de perícia judicial para verificar as alegações de comprometimento estrutural do imóvel; a demolição do imóvel, sem a comprovação técnica de sua necessidade, será irreversível e extremamente prejudicial, pois é pessoa hipossuficiente; o imóvel já foi desocupado; as provas apresentadas foram produzidas unilateralmente pelo ente. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão, para que seja obstada a demolição do imóvel, até que seja realizada perícia judicial.

O despacho de fls. 105/106 determinou a intimação do Município a se manifestar sobre o que foi mencionado no relatório em relação à conduta de sua equipe técnica da Secretaria de Obras, no prazo de cinco dias, o qual foi prorrogado (fls. 119).

Decorreu o prazo *in albis* sem manifestação do ente.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento.

Em momento posterior ao da prolação da decisão agravada, a magistrada, diante da apresentação de fotografias que indicaram a realização de obras de contenção no imóvel, suspendeu a ordem de desocupação e demolição, conforme fls. 201 dos autos de origem.

Assim, constata-se a ocorrência da perda do objeto recursal, pelo que, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, porquanto prejudicado.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GALIZIA
Relator